



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01
Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37928-000
Fone/Fax (037) 3355-1500
Adm. 2021/2024




DORESÓPOLIS-MG, 5 DE JUNHO DE 2024.

Ofício n.º 072/2024.

Senhor Presidente;

Com nossos cumprimentos, encaminhamos a esta casa Legislativa o projeto de lei que dispõe sobre atualização da Lei Orgânica do Município e dá outras providências, para apreciação nesta casa.

Solicito que a presente Proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos nobres vereadores, renovando, nesse momento, o nosso apreço e estima e consideração.



ELITON LUIZ MOREIRA
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Ferreira Pedrosa Júnior
Presidente da Câmara de Vereadores
Doresópolis-MG.

RECEBIDO

C. 12 06 24

AS 09:45 H.

pan



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n.º 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 010 DE 30 JUNHO DE 2024 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS-MG).

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	
CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO.....	
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES	
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	
CAPÍTULO V – DOS SERVIDORES PÚBLICOS	
CAPÍTULO VI – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....	
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	
SEÇÃO II – DOS VEREADORES.....	
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA	
SEÇÃO IV – DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	
SEÇÃO V - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	
SEÇÃO III – DO PROCESSO E JULGAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL	
SEÇÃO IV - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	
SEÇÃO V – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	
TÍTULO V - DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....	
CAPÍTULO I – DA RECEITA E DA DESPESA	
CAPÍTULO II – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	
CAPÍTULO III – DO ORÇAMENTO.....	
TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA.....	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	
CAPÍTULO II – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	
CAPÍTULO III – DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO.....	
CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....	
CAPÍTULO V – DO DESPORTO E DO LAZER.....	
CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA URBANA E DO SISTEMA VIÁRIO	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II – DO PLANO DIRETOR.....	
SEÇÃO III – DO SISTEMA VIÁRIO.....	



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

CAPÍTULO VII – DO MEIO AMBIENTE E DO TURISMO.....	
SEÇÃO I – DO MEIO AMBIENTE.....	
SEÇÃO II – DO TURISMO	
CAPÍTULO VIII - DA HABITAÇÃO, DO ABASTECIMENTO E DA POLÍTICA RURAL.....	
SEÇÃO I – DA HABITAÇÃO	
SEÇÃO II – DO ABASTECIMENTO E DA POLÍTICA RURAL	
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS	



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n.º. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Doresópolis integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação na administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 3º - A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta se dão por meio de instâncias populares, com estatutos próprios, aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 3º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

- I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

III - preservar os interesses gerais e coletivos;

IV - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

VIII - valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

Parágrafo único. O Município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incorre na penalidade de destituição de mandato administrativo ou do cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, quaisquer que sejam o objeto o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

§ 4º - Todos tem o direito de requerer e obter informação sobre o projeto do Poder Público, ressalvado aquele cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível a segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que deva ser prestada a informação.

§ 5º - O exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção da certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo, independente de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Todos os cidadãos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ou públicos, independentes de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para um dos mesmos locais, sendo apenas exigido prévio aviso de quarenta e oito horas a autoridade competente.

§ 8º - É garantido na forma da legislação federal e estadual o direito de propriedade.

§ 9º - O Município promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

§ 10 - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tal ato.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

§ 1º - A cidade de Doresópolis é a sede do Município.

§ 2º - Poderão ser criados distritos que terão nomes das respectivas sedes.

§ 3º - É considerada data cívica o dia do Município, comemora-se,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n.º. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

anualmente, em 3 (três) de março.

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 7º - A autonomia do Município se configura, especialmente pela:

- I - Elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - Organização de seu governo e Administração.

§ 1º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se forem preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito a toda população do Município.

§ 2º - A administração pública terá como princípio a participação popular e a descentralização administrativa, visando a transferência de seus atos e ações.

Art. 8º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 9º - A cidade de Doresópolis é a sede do Município e lhe dá o nome.

Art. 10 - Depende de lei a criação, organização e supressão de distritos ou subdistritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 11 - É competência privativa do Município prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições;

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- III - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

programas de educação infantil e de ensino fundamental;

IV - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

V - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VI - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

VIII - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

X - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais.

XI - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XIII - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIV - Fixar o horário do funcionamento referido no inciso anterior;

XV - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando seu fechamento;

XVI - Estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários;

XVII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

- XIX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.
- XX - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas, quanto se fizer necessário;
- XXII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfico em condições especiais;
- XXIII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem e vias públicas municipais;
- XXIV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXV - Prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação diferenciadas do lixo domiciliar, hospitalar e de entidades semelhantes;
- XXVI - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXVIII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIX - Prestar assistência nas emergências médico hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXX - Organizar e manter os serviços de fiscalização administrativa necessárias ao exercício do seu poder de polícia;
- XXXI - Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

XXXIII - Dispor sobre registro, vacinação e captura dos animais, com finalidade precípua de erradicar as doenças de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV - Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVI - Assegurar a expedição de certidões requeridas a repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVII - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reservas de área destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Art. 12 - É da competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas;

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer o implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - Fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra.

Art. 13 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que desse respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Art. 14 - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei, a colaboração de interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

II - Recusar a fé a documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou referenciais entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenção e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - Contratação de empresas, inclusive as locadoras de mão-de-obra, para a execução de tarefas próprias e permanentes de órgãos e entidades da administração pública, salvo as situações de emergência, bem como as atividades sazonais ou para as quais a manutenção de pessoal técnico e operacional e de equipamentos e instalações seja inconveniente ao interesse público, nos termos da lei.

IX - Cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso III do artigo 110.

X - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio dos tributos, ressalvada a cobrança de pedágio para utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI - Edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas, e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias a preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n.º. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

Art. 15 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 16 - A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 17 - A administração pública indireta é a que compete às entidades dotadas de personalidade jurídica própria, se classificando em:

- I - Autarquias;
- II - Empresa pública;
- III - Sociedade de economia mista;
- IV - Fundação pública.

§ 1º - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculada aos Departamentos ou órgãos Equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º - As entidades de que trata este artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 18 - O Prefeito fará publicar:

I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, bem como os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

II - conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

III - anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário de demonstração das variações patrimoniais; do exercício findo, em forma sintética.

Art. 19 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, podendo também ser feita em órgãos da imprensa preferencialmente local, ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á levando-se em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 20 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 21 - A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

Art. 22 - A atividade administrativa, subordinada ou vinculada ao Prefeito Municipal, se organizará em sistemas, integrados por:

I - órgão central de direção e coordenação;

II - entidade da administração indireta, se houver;

III - unidade administrativa.

§ 1º - Secretaria Municipal é o órgão central de cada sistema administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

§ 2º - Unidade administrativa é a parte de órgão central ou de entidade da administração indireta.

Art. 23 - Funcionará junto a cada sistema administrativo uma instância, com atribuições de:

I - participar da elaboração de política de ação do Poder Público para o setor;

II - participar da elaboração de planos e programas para o setor e do levantamento de seus custos;

III - analisar e manifestar-se sobre o plano diretor, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução de plano e programas setoriais;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados ao setor;

VI - manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação pertinente à atividade do setor.

Art. 24 - São bens do Município:

I - Todas as coisas móveis e imóveis e ações que, a qualquer título, pertençam ou venham a lhe pertencer;

II - Direitos e rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 25 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 26 - A aquisição de bens imóveis, por meio de compra, permuta ou doação com encargo, depende de autorização legislativa e, nos dois primeiros casos, também de prévia avaliação.

Art. 27 - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, esta dispensada apenas nos seguintes casos:

I - Doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

II - Permuta;

III - dação em pagamento.

§ 1º - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 2º - O município, preferentemente a venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante licitação, devidamente justificada, na concessão direta.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, prazos de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena da nulidade do ato.

Art. 28 - A alienação de bem imóvel público não edificado depende de interesse público, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, observadas, quanto a esta, as exceções previstas em lei.

§ 1º - São inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - A autorização legislativa mencionada neste artigo e no art. 27 é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.

Art. 29 - Os bens imóveis públicos de interesse histórico, artístico ou cultural somente podem ser utilizados por terceiros para finalidades culturais e educativas.

Art. 30 - A alienação de bem móvel é feita mediante procedimento licitatório e depende de avaliação prévia.

§ 1º - Para os fins do artigo, o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, em razão de uso do bem.

§ 2º - É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

II - permuta;

III - venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 3º - Nos casos em que for dispensada a Autorização legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço, se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente.

Art. 31 - O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.

§ 1º - O uso especial de bem patrimonial por terceiro será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas e submetido à aprovação de comissão a ser criada pelo Executivo.

§ 2º - O uso especial de bem patrimonial será remunerado e dependerá de licitação quando destinado a finalidade econômica.

§ 3º - O uso especial de bem patrimonial poderá ser gratuito quando se destinar a outras entidades de direito público, entidades assistenciais, religiosas, educacionais, esportivas, desde que verificado relevante interesse público.

§ 4º - O disposto neste artigo se aplica as autarquias e as fundações públicas.

Art. 32 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 33 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais não poderão firmar contrato com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 34 - O Município poderá criar e manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei Federal.

Parágrafo único. A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

CAPÍTULO V – DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 35 - O Município instituirá regime jurídico único de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores e disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 36 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, nas empresas públicas e nas demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 37 - Os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, funções de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

§ 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 38 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 39 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO VI – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 40 - No exercício de sua competência, para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforme o bem-estar de usuários.

Art. 41 - Nenhum empreendimento de obras públicas poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de justificativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

§ 1º - Nenhuma obra e nenhum serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros.

Art. 42 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando estar a iniciativa suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 43 - A lei específica, respeitada e legislação competente, disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - Política tarifária;

IV - A obrigação de manter serviço adequado;

V - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI - O tratamento especial em favor do usuário reconhecido publicamente como desprovido de recursos financeiros.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo poder executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

Art. 44 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 45 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios e a celebração de convênios dependerão de autorização legislativa.

§ 2º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

§ 3º - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 46 - A competência do Município para a realização de obras públicas abrange:

I - A construção de edifícios públicos;

II - A construção de obras e instalação para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis a comunidade;

III - A execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e indiretamente, por terceiros.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado nos termos da Lei Federal.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será procedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n.º 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará à existência e limitações constantes do Código de Obras, quando existente.

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO
Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 47 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo eleito na forma da Lei Federal.

§ 1º - O número de Vereadores a Câmara Municipal será proporcional a população do Município e será estabelecido em lei, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, através de resolução da Câmara, cento e vinte dias antes das eleições.

§ 2º - O número de Vereadores não vigorará para a legislatura em que for fixado.

§ 3º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 48 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 10 de janeiro, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato de posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se nos casos previstos em Lei específica e fazer declaração de seus bens, registrada em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

Art. 49 - Caberá ao regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Parágrafo único. Na Constituição da Mesa deve ser assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

parlamentares que participam da Casa.

Art. 50 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assunto inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas, de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos da Administração Direta e Indireta.

§ 2º - Às comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 51 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de serviços e, especialmente, sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

IV - número de reuniões mensais;

V - sessões;

VI - comissões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua Administração Interna.

Art. 52 - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilização.

§ 1º - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

§ 2º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais importando em crimes de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de (15) quinze dias corridos, bem como a prestação de informação falsa.

Seção II – Dos Vereadores

Art. 53 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 54 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, funções ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, não havendo compatibilidade de horário ficará afastado



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n.º. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

e, havendo, perceberá a remuneração de ambos os cargos.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizadas;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

IX - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VI do caput deste artigo a perda do



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n.º. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, vereador, de partido político ali representado ou de iniciativa popular com abaixo-assinado de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores cadastrados no Município, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º - No caso do inciso VIII, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º.

§ 5º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, observado o disposto no art. 4º, § 3º.

Art. 56 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Diretor de Departamento Municipal;

II - licenciado por motivo de doença ou para necessários cuidados físicos;

III - para desempenhar missão temporária de caráter eventual e de interesse do Município;

IV - licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias pós sessão legislativa.

V - licenciado por motivo de maternidade ou paternidade, em razão de nascimento de filho ou de adoção.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º - Na hipótese dos incisos II e III do caput deste artigo, é indispensável a comprovação médica ou comprovação documental, sob pena de responsabilização.

§ 3º - As vereadoras poderão obter licença-maternidade, e os vereadores, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição da República.

§ 4º - Será concedida licença às vereadoras e aos vereadores que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, nos termos e nos prazos estabelecidos na legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

Art. 57 - No caso da vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior, ou de licença igual ou superior a trinta dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 58 - A remuneração do vereador será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria de seus membros, observados os limites constitucionais, 120 (cento e vinte) dias antes da eleição dos novos vereadores.

Parágrafo único. Deixando a Câmara de exercer a competência de que trata o parágrafo anterior, ficarão mantidos na legislatura subsequente os valores de remuneração vigentes em dezembro da última sessão legislativa, admitida apenas a correção monetária dos mesmos.

Seção III - Das atribuições da Câmara

Art. 59 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Assuntos de interesse local, especialmente sobre a política urbana, rural, hídrica, mineraria e turismo;

II - Suplementação da legislação federal e estadual;

III - Sistema tributário, isenção, anistia e distribuição de rendas;

IV - Reforma administrativa;

V - Estatuto dos servidores públicos e dos códigos municipais;

VI - Orçamento anual e plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

como a forma e os meios de pagamento;

VIII - Concessão de auxílios e subvenções;

IX - Concessão de serviços públicos;

X - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

XI - Concessão administrativa de uso de bens municipais;

XII - Alienação de bens imóveis;

XIII - Aquisição de bens móveis e imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIV - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XV - Criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XVI - O Plano Diretor;

XVII - Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVIII - Delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XIX - Alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

XX - Serviços essenciais do município, como transporte, abastecimento de água, coleta de lixo, destinação de esgoto sanitário.

Art. 60 - Compete privativamente à Câmara:

I - Eleger sua mesa e destituí-la na forma regimental;

II - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

III - Elaborar seu Regimento Interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastar aquele, definitivamente, do exercício do cargo;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - Autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de vinte dias;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal e Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

VIII - Fixar, em cada legislatura, em conformidade com a Constituição Federal, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara;

IX - Criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que as requeira pelo menos um terço de seus membros;

X - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - Convocar os assessores do Prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - Autorizar a realização dos empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV - Autorizar referendo e plebiscito;

XV - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI - Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto Secreto e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 49, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara, de partido político ali representado ou de iniciativa popular com abaixo-assinado de, no mínimo cinco por cento dos eleitores cadastrados no Município, assegurada ampla defesa;

XVII - Suspender, no todo ou em parte, a execução da Lei ou ato normativo municipal declarados, incidentalmente, inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do estado;

XVIII - Administrar a verba à disposição da Câmara, constante do orçamento anual do Município, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua competência privativa.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitos pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, de acordo com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 61 - Cabe, ainda, a Câmara mediante Resolução, aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, conceder título de "cidadão honorário" a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município.

Art. 62 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - propor, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual ou desta Lei Orgânica, conforme o disposto no art. 118, Inciso IV, da Constituição do Estado.

Art. 63 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuída tal competência.



Seção IV – Do Processo Legislativo

Art. 64 - O processo legislativo municipal compreende a declaração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Parágrafo único. São também objeto de deliberação da Câmara, além de outras proposições previstas no Regimento Interno:

- I - a autorização;
- II - a indicação;
- III - o requerimento;
- IV - a representação.

Art. 65 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de emenda à Lei Orgânica, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e da respectiva zona e seção eleitorais.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 66 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 67 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes as seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código do Obra ou Edificação;
- III - Código de Postura;
- IV - Quadro do Magistério;
- V - Criação de cargos e funções públicos;
- VI - Qualquer outra codificação.

Art. 68 - São de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos Departamentos e subunidades da Administração Pública;

IV - os planos plurianuais;

V - as diretrizes orçamentárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

VI - os orçamentos anuais;

VII - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal.

Art. 69 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 70 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 116, § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 71 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, salvo o de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou que dependa de "quórum" especial para aprovação.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a disposição, contados da data em que foi feita a solicitação; caso contrário será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 72 - Aprovado o Projetos de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 71 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 73 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 74 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 75 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e o Estado prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município complementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - O Prefeito deverá encaminhar até o último dia de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos que derem origem a operações escrituradas no mês imediatamente anterior, bem como os documentos correspondentes as licitações feitas naquele período.

Art. 76 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades de administração indireta manterá, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 77 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, a Câmara Municipal, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO
Seção I – Disposições Gerais

Art. 78 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 79 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.

Art. 80 - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo doresopolitano e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos seus impedimentos e lhe sucederá na vacância do cargo.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 5º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de perda do respectivo mandato.

Art. 81 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 82 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - No caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, assumirá o Procurador-Geral do Município.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito até o primeiro trimestre to quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitora.

§ 3º - Ocorrendo a vacância a partir do segundo trimestre, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

§ 4º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de lei, aprovada pela maioria dos membros desta.

§ 5º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 83 - Os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito serão declarados vagos se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não os tiverem assumido.

Art. 84 - Na data da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício de qualquer cargo no Município.

Art. 85 - O Prefeito e o Vereador, quando servidores públicos, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 86 - Ao Prefeito compete privativamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

-
- I - nomear e exonerar os Diretores de Departamento e os Auxiliares de Confiança;
- II - exercer, com o auxílio dos Diretores de Departamentos e dos Auxiliares de Confiança, a direção superior da Administração Municipal;
- III - executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- V - representar o Município em Juízo e fora dele;
- VI - sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta lei;
- VIII - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - enviar a Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI - encaminhar à Câmara, até o dia quinze de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n.º 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

prestações de conta exigidas em lei:

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias as informações solicitadas, na forma regimental, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidade orçamentárias ou dos créditos pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXII - aplicar multas previstas em lei, contratos e convênios, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV - dar denominação;

XXV - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVIII - elaborar Plano Diretor;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - tomar a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXXI - prover os serviços e obras da administração pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

XXXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXXIII - apresentar anualmente à Câmara relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e serviços municipais, assim como o programa da administração para o ano seguinte;

XXXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XL - providenciar sobre o incremento do ensino;

XLI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XLII - solicitar, obrigatoriamente, autorização para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;

XLIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLV - encaminhar à Câmara, até o último dia do mês subsequente, o balancete e respectivos documentos relativos ao mês anterior;

XLVI - ouvir as associações representativas da comunidade, no planejamento municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

XLVII - promover a execução fiscal da Dívida Ativa, no prazo de sessenta dias contados de sua inscrição;

XLVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 87 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XII, XXXIII e XXXVI do art. 86.

Seção III – Do Processo e Julgamento do Prefeito Municipal

Art. 88 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo de julgamento.

Parágrafo único. Nos crimes de responsabilidade, e nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 89 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e demais serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;

III - deixar de atender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

interesse do Município, sujeito à administração da Prefeitura;

IX - fixar residência fora do Município;

X - ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes;

XII - deixar de enviar o balancete mensal e respectivos documentos no prazo previsto no artigo 75 § 5º;

XIII - não promover execução fiscal da dívida ativa no prazo de sessenta dias contados do sua inscrição.

Parágrafo único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Seção IV - Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 90 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incorrer nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A extinção do mandato no caso do item I acima independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração de fato ou do ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 91 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 92 - A perda ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Art. 93 - O Prefeito e o vice prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato, no Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa no Município, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI - incidir nos impedimentos a que alude o art. 38 da Constituição da República Federativa do Brasil, sem desincompatibilizar-se.

Parágrafo único. A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Seção V – Dos Secretários Municipais

Art. 94 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo único. Os cargos de secretário são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 95 - Por indicação do Executivo, de acordo com as necessidades da



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n.º 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

Administração, a Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 96 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 97 - Além das atribuições fixadas em leis, compete aos Secretários Municipais:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes ao seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decreto e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 98 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO V - DAS FINANÇAS PÚBLICAS
CAPÍTULO I - DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 99 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 100 - Pertencem ao Município as transferências de contas, partes de tributos da União e do Estado estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 101 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, serão feitas pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes aos excedentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

Art. 102 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 103 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 104 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 105 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 106 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 107 - Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão de bens imóveis intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha, observadas as alíquotas máximas estabelecidas em Lei Complementar Federal.

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I "b", da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 4º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultou para cada imóvel beneficiado.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 108 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 109 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

Art. 110 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros órgãos da Federação;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação de inciso IV, alínea "a" e extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados as suas finalidades ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

Art. 111 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III – DO ORÇAMENTO

Art. 112 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual de Ação Governamental, estabelecerá, por administração regional, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas a programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatíveis com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes o para as relativas a programas de duração continuada.

§ 3º - O Poder executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - O Plano Plurianual deverá explicar os programas de governo, evidenciar objetivos e metas a serem atingidos, bem como mensurar o valor de seus custos.

Art. 113 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 114 - A Lei Orçamentária atual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades ao ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal, serão financiados com recursos proveniente de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 115 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

Art. 116 - Cabe à Comissão Permanente própria:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 1º - Quaisquer emendas deverão ser apresentadas à Comissão, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

sobre elas emitirá parecer, e submeterá a apreciação da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicaram os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos mencionados nos parágrafos anteriores, enquanto não iniciada, na Comissão a que se refere o "caput" deste artigo, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 117 - Se a Câmara não enviar, no prazo consignado em lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária para sanção, será sancionado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

Art. 118 - São vedados:

- I - o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de impostos e órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas, previstas no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou atualização de créditos eliminados;
- VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja exceção ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 119 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 120 - A Lei Orçamentária Municipal garantirá investimento na área da saúde, não inferior a cinquenta por cento do destino à Viação, Obras e Serviços Urbanos.

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução de planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura, básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 122 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - a legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de postura;

II - a legislação financeira e tributária especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

III - o Plano Diretor;

IV - a transferência do direito de construir;

V - o parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - a concessão do direito real de uso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

VII - a servidão administrativa;

VIII - o tombamento;

IX - a desapropriação por interesse social necessidade ou utilidade pública;

X - os Fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

Art. 123 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-ão:

I - a ordenação do crescimento da cidade a prevenção e a correção de suas distorções;

II - a contenção de excessiva concentração urbana:

III - a indução a ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV - o adensamento condicionado a adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V - a urbanização, regulamentação a titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - a proteção, a prevenção e a recuperação do meio ambiente do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - a garantia do acesso adequado ao portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

Art. 124 - O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização de qualidade, de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica;

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 125 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quando as obrigações trabalhistas tributárias.

Parágrafo único. As empresas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

CAPÍTULO II – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Seção I – Disposições Gerais

Art. 126 - A assistência social visará a promoção do ser humano e será prestada pelo Município a quem dela precisar.

Art. 127 - A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Parágrafo único. O município, isoladamente ou em cooperação com outros entes da federação, manterá programas destinadas à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I - O livre exercício do planejamento familiar;

II - A orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

Art. 128 - É dever do Município promover ações que visem assegurar a criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, conveniência familiar comunitária.

§ 1º - O Município estimulará mediante incentivo fiscais, subsídios e menções promocionais nos termos da Lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfãos ou abandonados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

§ 2º - O Município destinará recursos à assistência materno-infantil.

Art. 129 - O Município manterá programas socioeducativos destinados a criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio técnico e financeiros os de igual natureza de iniciativa de entidades filantrópicas.

Art. 130 - O Município assegurará condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e para a infância, de integração social do portador de deficiência, facilidade de acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de veículos de transporte coletivo;

II - celebrar convênio com entidades profissionalizantes sem fins lucrativos, tendo em vista a formação profissional e a preparação para o trabalho;

III - estimular as empresas, mediante adoção de mecanismos – inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência;

IV - criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, e assegurar a integração entre saúde educação e trabalho;

V - implantar sistemas especializados de comunicação em estabelecimentos de rede oficial de ensino de cidade-polo regional, de modo a atender às necessidades educacionais e sociais do portador de deficiência visual e auditiva;

VI - apoiar programas de assistência integral para excepcional não reabilitado;

VII - promover a participação das entidades representativas do segmento, na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas em todos ou níveis pelos órgãos municipais responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência.

VIII - destinar, na forma da lei, recursos a entidades de amparo e assistência ao portador de deficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

Art. 131 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Os maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, quando houver.

§ 3º - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins disposto neste artigo.

Art. 132 – É facultado do Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei Municipal;

II - firmar convênios com entidade pública para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Seção II - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Art. 133 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - a procedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - a redistribuição de recursos públicos nas áreas relacionadas com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

proteção à infância e a juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

Art. 134 - O município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei com base nas seguintes diretrizes:

- I - desconcentração do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente preverão:

- I - estímulo e apoio à criação de centro de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;
- II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 135 - O Município promoverá condições que assegure amparo a pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e ao bem-estar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 136 - O Município, isoladamente ou em cooperação, poderá criar e manter:

- I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos equipados para atender as lavadeiras profissionais e a mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada do trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

II - casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia nem condições do cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;

III - centros de orientação jurídica à mulher, formados por equipes multidisciplinares, visando atender a demanda nesta área.

Art. 137 - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, ao transporte e à segurança.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários, ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.

§ 3º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importam em responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO III - DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 138 - A saúde é direito de todos e dever do Município, e, colaboração com o Estado e a União, mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e de outros agravos.

§ 1º - O acesso à saúde, para sua promoção, proteção e recuperação, é universal e igualitário.

§ 2º - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades de impacto, entre as mencionadas no item I;

III - acesso as informações de interesse sanitário e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos de endemias, epidemias e sobre as medidas de prevenção e controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

IV - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental, V - acesso igualitário as ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento ambulatorial, hospitalar e médico odontológico.

Art. 139 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da Lei.

Art. 140 - As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único político administrativo exercido por órgão central local articulado aos níveis estadual e federal;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade da atenção, atendida com abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de programação e reabilitação;

IV - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Art. 141 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal;

I - a elaboração e atualização periódica no Plano Municipal de Saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde em nível municipal;

III - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

IV - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos do apoio, de todas as formas de assistência e tratamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas.

Art. 142 - O Poder Público poderá contratar a rede hospitalar privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público.

§ 1º - A rede hospitalar privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º - Os serviços privadas sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

Art. 143 - O Executivo proverá, por si ou por terceiros o funcionamento de atendimento médico ambulatorial vinte e quatro horas por dia, podendo, conforme disponibilidade, fornecer a medicação básica conforme conceito da Organização Mundial da Saúde.

Art. 144 - O Executivo poderá manter de forma permanente ou itinerante, médicos e odontólogos na zona rural com a finalidade precípua de educação sanitária e medicina preventiva.

Art. 145 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do Orçamento municipal e dos orçamentos da Seguridade Social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Parágrafo único. A vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 146 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurado:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos instituídos institucionais que possibilitem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando o atendimento adequado à população.

Art. 147 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final de lixo.

§ 1º - A coleta do lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a se reintroduzirem no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - Os lixos hospitalar, farmacêutico e ambulatorial terão destinações finais em incinerador público.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parque e áreas verdes.

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis, por meio de cooperativas de trabalho, será estimulada pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 148 - A educação, enquanto direito de todos, é dever do Poder Público e da sociedade, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 149 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade do aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 150 - O dever do Município, em comum com o Estado e a União com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino de primeiro fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escola as crianças até seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - expansão e manutenção de rede municipal de ensino, com adoção de infraestrutura física e assistência à saúde;

IX - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

X - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados.

XI - garantia do padrão de qualidade mediante:

- a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
- b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
- c) funcionamento de biblioteca, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

XII - gestão democrática do ensino público, mediante Assembleia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nesta lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

XIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

XIV - garantia do estímulo à organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais;

XV - atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 151 - Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município poderá:

I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

necessidades das creches municipais;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhos de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouro e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas a faixa etária das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de articulação junto as creches comunitárias e filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observadas os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de creche o pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escolas e creches.

§ 2º - Cabo ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de crianças portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 152 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçamentária corrente, no ensino público municipal.

§ 1º - As verbas municipais destinadas às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos no artigo 150 inciso XV, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até o dia 10 (dez) de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando sua destinação.

Art. 153 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

de ensino público e gratuito.

Art. 154 - As escolas municipais deverão contar com instalações e equipamentos como laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - As unidades Municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo seu reaproveitamento, mantendo uma biblioteca em cada unidade.

§ 2º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 3º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

§ 4º - Será assegurado o direito ao transporte gratuito, aos servidores em escolas rurais municipais, desde que não haja outro transporte gratuito fornecido por terceiros. Havendo linha regular de ônibus, o poder público pagará as passagens na quantidade não superior a duas por dia para cada funcionário.

Art. 155 - O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção contra o uso de drogas e sobre a educação para o trânsito, cultura, civismo e ecologia.

Art. 156 - O acesso aos bens da cultura condições objetivas para produzi-las é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestações culturais existente no Município.

Art. 157 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza e material tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência a identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo doresopolitano, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestação artística e culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

IV - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico e científico.

§ 1º - O teatro e a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, as práticas, costumes e tradições religiosas, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas especialmente os parques, jardins e praças, são as manifestações culturais.

Art. 158 - O Município, a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, através de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único. Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar, e pôr à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 159 - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação das sociedades civil, plano de instalação de bibliotecas públicas na cidade e nos bairros rurais.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações comunitárias e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas poderão ser instalados, progressivamente, oficinas ou cursos de redação de artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia além de outras expressões culturais e artísticas.

§ 3º - As datas civis, em especial as relativas a Independência do Brasil, Proclamação da República, Inconfidência Mineira e o Aniversário da Cidade, serão obrigatoriamente respeitadas e comemoradas pelos poderes municipais e pelos munícipes. As demais festividades tradicionais de grande expressão popular do Município poderão ser distinguidas com ponto facultativo, mediante Decreto Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

Art. 160 - Serão criados por Lei Complementar o Arquivo e Museu Públicos Municipais com competência prevista no art. 158 da Lei Orgânica.

Art. 161 - Através de lei, o Executivo fará o tombamento de edificações, monumentais, naturais, paisagísticas e históricos, para preservação da memória sociocultural e artística do Município.

Art. 162 - O Município poderá facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais ou outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

CAPÍTULO V – DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 163 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento diferenciado entre o esporte profissional e não profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais e loteamentos, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários a demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - Cabe ao Departamento da Cultura, Meio Ambiente, Esporte e Lazer a Execução da política da Cultura, Meio Ambiente, Esporte e Lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial, no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio de rede pública atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 164 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA URBANA E DO SISTEMA VIÁRIO
Seção I – Disposições Gerais

Art. 165 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

III - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da região polarizada pelo Município;

IV - participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 166 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros previstos em legislação federal e estadual:

I - Plano Diretor;

II - normas de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

V - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

VI - concessão do direito real de uso;

VII - concessão de uso especial para fins de moradia;

VIII - servidão administrativa;

IX - tombamento;

X - desapropriação;

XI - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 167 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º A desapropriação dos bens no Município de Doresópolis somente se dará mediante lei justificada pela necessidade, utilidade pública ou por interesse social, conforme previsto no plano diretor e devida notificação prévia ao proprietário do imóvel.

Seção II – Do Plano Diretor

Art. 168 - O Plano Diretor, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, conterà:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos fixados com vistas à solução dos principais através ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

ocupação, do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos à dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecidas;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais;

Parágrafo único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 169 - O Plano Diretor definirá áreas, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - área de regularização;

IV - área de urbanização restrita;

V - área destinadas a implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir;

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas:

a) ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no Art. 182 § 4º da Constituição da República;

b) a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) ao adensamento de áreas edificadas;

d) ao ordenamento e diferenciamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construção existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como, terminais aéreos, rodoviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 170 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar, ao Poder Público, imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 171 - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 16, § 4º, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

situados no Município.

Seção III – Do Sistema Viário

Art. 172 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade públicas relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego trânsito e sistema viário municipal;

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da Lei.

§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquias com a incumbência de planejar, organizar, cooperar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º - A exploração de atividade de transporte coletivo a que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 4º - A implantação e conservação de infraestrutura viária poderão ser de competência de autarquia municipal que se incumbirá da elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 173 - O serviço de taxi será prestado preferencialmente, nesta ordem:

- I - por motorista profissional autônomo;
- II - por associação de motoristas profissionais autônomos;
- III - por pessoa jurídica.

Art. 174 - O Poder Executivo analisará a solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério.

Art. 175 - Em quarteirão fechado, o mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito eventual de veículos, especialmente em situação de emergência.

CAPÍTULO VII – DO MEIO AMBIENTE E DO TURISMO



Seção I – Do Meio Ambiente

Art. 176 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental, multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais, e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive, controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consulto de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura, indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando particularmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, protegendo-os de agrotóxicos e outros poluentes;

VII - fiscalizar a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para vida e qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

IX - sujeitar a prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X - implantar o manter parque florestal municipal destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, tendo em vista a arborização dos logradouros públicos;

XI - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão Municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definida das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 177 - São vedados no território municipal:

I - o armazenamento e a eliminação inadequados de resíduos tóxicos;

II - a caça profissional, amadora esportiva.

Art. 178 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 179 - Cabe ao Poder Público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desses materiais para o meio ambiente;

II - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

III - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto a impermeabilização do solo;

IV - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante, na área urbana.

Seção II – Do Turismo

Art. 180 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 181 - Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, a ocupação e as fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento às atividades turísticas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

§ 1º - O município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas festivas, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas, inclusive interrompendo o tráfego de veículos automotores para que a população livremente se manifeste.

§ 3º - A lei criará parque reservas urbanas e rurais.

CAPÍTULO VIII - DA HABITAÇÃO, DO ABASTECIMENTO E DA POLÍTICA RURAL

Seção I - Da Habitação

Art. 182 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta do moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

III - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

IV - no incentivo a cooperativas habitacionais;

V - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos; VII - na assessoria à população em matéria de usucapiendo urbano;

VI - em conjunto com os municípios da região, visando o estabelecimento de estratégia comum de atendimento à demanda regional, bem como a viabilização de forma consorciada de investimento no setor.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinada ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

Art. 183 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I - a redução do preço final das unidades;
- II - a complementação, pelo Poder Público da infra-estrutura não implantada;
- III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação da área habitacional, decorrente de obra pública, ou na desocupação de áreas de risco, o poder Público é obrigado a promover recenseamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacional com mais de cem unidades, é obrigatório a apresentação de relatórios de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 184 - A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

Seção II – Do Abastecimento e da Política Rural

Art. 185 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições ou acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais da níveis federal, estadual e intermunicipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor poder aquisitivo;

IV - articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais com prioridade para os programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejistas, como galpões comunitários feiras cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtos e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI - criar central municipal de compras comunitárias, visando estabelecer relação direta ente as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

VII - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica.

Art. 186 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando:

I - Criar unidades de conservação ambiental;

II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III - propiciar refúgio à fauna;

IV - proteger e preservar os ecossistemas;

V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI - implantar projetos florestais;

VII - implantar parques naturais;

VIII - ampliar as atividades agrícolas;

IX - apoiar as iniciativas de comercialização direta entre pequenos e médios produtores rurais e consumidores (Centro de Comercialização dos Produtores Rurais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1500
Adm.: 2021/2024

X - incentivar política adequada ao escoamento da produção, inclusive promovendo adequação do sistema viário municipal;

XI - incentivar o uso de tecnologia adequada ao trabalho no solo;

XII - realizar convênios, oferecendo, dentre outros benefícios, assistências técnica ao pequeno produtor rural e suas formas associativas;

XIII - criar serviços de mecanização agrícola para ajudar o pequeno produtor rural.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 187 - A lei incentivará, através de medidas fiscais, a indústria, o comércio e os serviços.

Parágrafo único. No Município é vedada a instalação de indústrias, minerais e outras atividades que sejam poluidoras ou atentem de alguma forma, contra o equilíbrio ecológico.

Art. 188 - É livre o horário de funcionamento de serviços, comércio e indústrias, ressalvadas as vedações legais.

Art. 189 - O Executivo tomará medidas efetivas para a total integração do Município à Capital do Estado, viabilizando linhas, de ônibus e captação das emissoras de rádio televisão ali instaladas.

Art. 190 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens móveis, imóveis e logradouros públicos de qualquer natureza.

Art. 191 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será por ela promulgada em sessão Extraordinária especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 192 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Doresópolis-MG, 5 de junho de 2024.

ELITON LUIZ
MOREIRA:0318344
1659

Assinado de forma digital por
ELITON LUIZ
MOREIRA:03183441659
Data: 2024.06.11 15:43:48
+03'00'

Eliton Luiz Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax (037) 3355-1222
Adm. 2017/2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES;

Encaminho o Projeto de Lei 010/2024, que dispõe sobre atualização da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Como sabemos, a Lei Orgânica Municipal é a lei que possui maior importância em um município. Ela recebe um conjunto de normas e diretrizes que irão disciplinar e nortear as regras de funcionamento da administração pública e dos poderes da cidade.

Com o passar dos anos a Lei Orgânica do Município ficou defasada, sendo necessário providenciar a alteração para as devidas pontuações de acordo com as novas diretrizes.

A Lei Orgânica Municipal de Doresópolis, que estabelece os preceitos de atuação da cidade, teve sua última atualização no momento anterior aos anos 2000. Ao longo dos anos, a Constituição Federal adquiriu alterações que foram elaboradas e votadas pelos parlamentares da federação. Da mesma forma, as LOMs precisam se atualizar com o fim de não contrapor nossa Magna Carta.

Em termos gerais, é indispensável a necessidade de atualizar a lei orgânica de acordo com a Constituição Federal, uma vez que, no período compreendido entre os últimos 27 anos, desde a publicação original da LOM de Doresópolis, houve diversas atualizações feitas por meio de emendas constitucionais, que envolvem tanto atualizações do texto quanto novas disposições.

Para realização do trabalho, foi contratado a Instituição João Pinheiro, considerando a necessidade de adequar a LOM à Constituição e modernizá-la, com o propósito de atualizá-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax (037) 3355-1222
Adm. 2017/2020

Durante os estudos, a João Pinheiro emitiu relatório a partir da metodologia de análise comparativa com outras leis orgânicas atuais, além do estudo das competências municipais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e suas modificações nos últimos anos, primando sempre pela observância aos princípios da gestão pública (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência) e o compromisso com o desenvolvimento de um modelo de gestão pública pautado pela promoção do interesse público.

Na metodologia apresentada, a contratada, utilizou como critério de escolha dos municípios cujas LOMs serviram como comparação aspectos como população, IDH, PIB *per capita* e região, além de ter sido levada em consideração também a data da revisão da LOM das cidades.

Foi realizada a reestruturação na parte que diz respeito aos servidores na LOM, pois ela era muito extensa e específica, o que não é necessário já que existe no município um Estatuto dos Servidores, que também será revisado, responsável por estabelecer, com todos os detalhes, leis que regulamentam o serviço público.

Assim, foi retirado ao máximo todo o texto referente aos servidores, para permanecer apenas os termos e princípios gerais.

Foi elaborada síntese de textos muito extensos tanto quanto possível e adequado, sem que apresente prejuízos à compreensão, consistindo, portanto, em deixar os textos mais sucintos, objetivos e gerais.

Também foram suprimidos artigos e parágrafos redundantes e que repetiam ao longo da LOM, desde que não fosse algo primordial na lei orgânica.

Inserção de artigos e parágrafos de forma que a Lei Orgânica aborde questões relevantes e necessárias atualmente, como, por exemplo, as relacionadas a governança e transparência.

Organização dos títulos, capítulos, seções, subseções e artigos, de forma a tornar o texto mais fluido e evitar situações como, por exemplo, várias subseções com apenas um artigo cada.

No que se refere à escrita, foi utilizado um aspecto mais específico que pode contribuir na leitura e organização da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes n°. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax (037) 3355-1222
Adm. 2017/2020

Orgânica: A troca do termo "Parágrafo" pelo símbolo utilizado comumente no âmbito jurídico (§), mesmo porque observa-se que o símbolo era usado algumas vezes, mas não em todos os artigos que apresentam parágrafos.

A partir disso, entende-se a necessidade dessa modificação da atual Lei Orgânica Municipal de Doresópolis, de forma que ela esteja em consonância com a Constituição Federal vigente, a fim de não ocorrer atritos futuros que possam causar desacordos e dispêndios evitáveis ao município.

Assim, a partir da observância das questões levantadas no relatório e das alterações propostas, o município de Doresópolis contará com uma nova Lei Orgânica não só de acordo com a Constituição Federal, mas também mais moderna, dinâmica e voltada para o futuro.

Assim, acreditamos, mais uma vez, que os nobres vereadores, de forma absoluta, aprovarão o presente projeto, pois os benefícios revertidos em prol da população são imensuráveis.

Com tais fundamentos, submeto a presente proposição à elevada consideração e julgamento dos ilustres vereadores, na certeza da aprovação do presente projeto de lei.

Doresópolis-MG, 5 de junho de 2024.

ELITON LUIZ MOREIRA
PREFEITO